



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009572-30.2006.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados DENISE APARECIDA DE AZEVEDO ARAUJO ME, DENISE APARECIDA DE AZEVEDO ARAUJO e JOSÉ CARLOS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0009572-30.2006.8.26.0079

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Denise Aparecida de Azevedo Araujo Me, Denise Aparecida de Azevedo Araujo e José Carlos Araujo

Comarca de Origem: Botucatu

Juiz da Vara de origem: FABIO FERNANDES LIMA

Voto nº 9.882

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que decretou a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito comercial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se esgotou o prazo de prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3. O prazo prescricional aplicável às execuções fundadas em cédula de crédito comercial é trienal, na forma do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

4. A prescrição intercorrente começou a correr em 18/03/2016, conforme art. 1.056 do CPC/2015 e tese 1.3 do Tema IAC nº 01 do STJ, pois nesta data o feito encontrava-se suspenso diante da inércia do exequente. O exequente não impulsionou efetivamente o feito antes da consumação do prazo.

5. Ainda que fosse o caso de computar o prazo a partir do fim da suspensão de um ano decretada de forma redundante em data posterior (11/08/2016) a conclusão não seria outra, mesmo considerada a suspensão de prescrição decorrente da Lei nº 14.010/2020, pois o exequente só veio a dar efetivo impulso ao feito novamente em 2023.

6. Tampouco houve vício procedimental, pois o exequente recebeu oportunidade para manifestar-se acerca da prescrição antes da prolação da sentença.

7. Sentença mantida

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

Legislação citada:

CPC/2015, arts. 924, V; 921, §§ 4º e 5º; 1.056.

Lei nº 14.1010/2020.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018.

TJSP, Apelação Cível nº 0011274-50.1990.8.26.0506, Rel. Jovino de Sylos, j. 23.04.2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 274/279) decretou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial, nos seguintes termos:

Posto isto, DECLARO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso V c.c. artigo 921, §§ 4º e 5º, do Novo Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte exequente.

Sem honorários, considerando que a ausência de bens não pode ensejar a imputação de causalidade a nenhuma das partes.

Inconformado, o exequente interpõe recurso de apelação (fls. 282/289), no qual sustenta, em síntese, que deve ser prestigiada a primazia do julgamento de mérito, bem como a instrumentalidade das formas e a vedação de decisão surpresa.

Segundo o recorrente, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos e deve ser levada em conta a interrupção da prescrição pela Lei nº 14.179/2020 e desse modo não se operou a prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo, instruído com comprovantes de recolhimento do preparo (fls. 290/291) e respondido (fls. 298/301).

É o relatório.

Anota-se inicialmente que estes autos são híbridos. A parte física encontra-se digitalizada às fls. 29/204 e, a partir de 02/05/2023, o feito passou a tramitar em autos eletrônicos (fl. 1).

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 01/08/2006 (fl. 29), fundada em cédula de crédito comercial (fls. 47/51). O valor da causa, à época da propositura, era R\$14.559,51 (catorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) (fl. 01).

Em matéria de prescrição intercorrente, importa ter em mente as seguintes premissas gerais.

O cômputo de prescrição intercorrente no período anterior à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 é objeto do Tema IAC nº 01 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma é o Recurso Especial nº 1.604.412/SC, correspondente às seguintes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

teses vinculantes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição intercorrente passou a ser disciplinada pelo art. 921, cuja redação original era a seguinte:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, ainda, uma regra de transição, como se lê no art. 1.056: *Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*

Posteriormente, o art. 921 veio a sofrer alterações por meio da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021 e passou a ter a seguinte redação, com destaque às modificações:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (g. n.)

Ademais, em 2022, o Código Civil veio a ser alterado pela Lei nº 14.382, para acrescentar o art. 206-A, que explicita o seguinte acerca da prescrição intercorrente:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assentadas essas premissas, deve-se apurar qual é o prazo de prescrição intercorrente aplicável à espécie.

Quanto ao prazo aplicável à pretensão de mover execução com base no título em comento, deve-se ter em mente que as cédulas de crédito comercial se sujeitam às mesmas normas aplicáveis aos títulos de créditos industriais, normas essas contidas no Decreto-lei nº 413/1969, como se lê no art. 5º da Lei nº 6.840/1980. E o mencionado decreto-lei prevê em seu art. 52 a aplicação das normas de direito cambial, no que for cabível. Ditas normas de direito cambial constam da Lei Uniforme de Genebra, cujo art. 70 tem o seguinte teor:

Artigo 70.

Tôdas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula “sem despesas”.

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado

Com base em tal preceito, a jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça entende que o prazo aplicável às pretensões de execução de cédulas de crédito comerciais é de três anos a contar do vencimento do título e o prazo aplicável às pretensões de cobrança é o de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1.O prazo prescricional para execução de título cambiariforme - no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título.

Agora, o prazo prescricional, para ação de cobrança, é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.342.676/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 31/3/2014.) (g. n.)

Na mesma linha, o julgado desta Câmara: *Registra-se que a execução versa sobre cédula de crédito comercial, de forma que deve ser levado em conta o prazo prescricional de três anos previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).* (TJSP; Apelação Cível 0011274-50.1990.8.26.0506; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 15/05/2019)

Assim, o prazo de prescrição aplicável às cédulas de crédito comercial é de três anos, contado a partir do vencimento da última parcela.

No caso, o vencimento da última parcela estava previsto para 12/07/2007 (fl. 51)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e a propositura desta execução ocorreu, como dito, em 01/08/2006. A citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo dos executados em 18/08/2006, quando ofereceram à penhora o bem atingido pela hipoteca cedular (fls. 71/72), com o que concordou o exequente (fl. 90). Lavrou-se então o termo de penhora em 18/10/2006 (fl. 96).

Em 14/12/2006, foram ajuizados embargos à execução, julgados procedentes, em parte, por sentença proferida em 10/02/2009, para limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano e, no período de inadimplência, admitir apenas multa de 2%, correção monetária e juros de 12% ao ano (fls. 232/244 do apenso). A sentença foi mantida a despeito da interposição de sucessivos recursos (fls. 269/274, 302/314 e 336/339 do apenso).

Em 15/01/2014, o exequente foi instado a manifestar-se em termos de prosseguimento nos autos desta execução, sob pena de suspensão do processo e arquivamento (fl. 124), mas manteve-se inerte (fls. 125/126). Assim, iniciou-se o período de suspensão e os autos foram encaminhados ao arquivo em 13/05/2014 (fl. 126)

Nota-se neste passo que, por se cuidar de processo suspenso na data de entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o previsto no art. 1.056 do mencionado diploma. Portanto, o prazo de prescrição intercorrente começou a correr em 18/03/2016, na linha da tese 1.3 do Tema IAC 01 do STJ, referido acima.

Em 20/05/2016, o exequente requereu bloqueio de ativos financeiros (fl. 151), mas não recolheu a taxa correspondente. Diante da nova inércia, o juízo *a quo* decretou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil, em 11/08/2016 (fl. 154).

Em 10/12/2017, o exequente pleiteou a realização de pesquisas via sistema Bacenjud Renajud e Infojud (fls. 158/159), mas não indicou os dados dos executados (fls. 176/177), de modo que os autos tornaram ao arquivo (fl. 178).

Sobrevieram na sequência juntadas de documentos referentes à regularização da representação processual (fls. 180/183 e 187/190), mas, como sabido, *Mera juntada de procuração e de substabelecimento que não influencia no lapso temporal*. (Apelação Cível nº 4000334-68.2013.8.26.0047, Rel. Des. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j, 16/08/2023).

A próxima manifestação do exequente em termos de efetivo prosseguimento ocorreu apenas em 14/04/2023, quando pleiteou bloqueio de ativos financeiros e pesquisas via Infojud e Renajud (fls. 200/201).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como se colhe dessa recapitulação, a despeito de o juízo ter proferido uma nova ordem de sobrestamento com base no art. 921, §1º, do Código de Processo Civil em 11/08/2016, o prazo de prescrição intercorrente na verdade estava em curso desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 18/03/2016, por força do dispositivo do art. 1.056 do mesmo diploma, interpretado à luz da tese 1.3 do Tema IAC nº 01 do STJ. No entanto, antes da consumação do prazo em 18/03/2019, o exequente não conferiu nenhum impulso efetivo ao feito, apenas limitou-se a formular pedido de pesquisa de bens ao qual ele próprio não deu seguimento (fls. 158/159, 176/177 e 178). Desse modo, está consumado o prazo de prescrição.

Aliás, mesmo se fosse o caso de contar o prazo de prescrição intercorrente a partir do ano seguinte à suspensão de 11/08/2016, quando acabou sendo proferida decisão com fulcro no art. 921, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 154) em data na qual o prazo de prescrição intercorrente já se encontrava em curso por força da regra de transição, a conclusão não seria outra, mesmo à luz da suspensão decretada pelo art. 3º da Lei nº 14.010/2020. Afinal, mesmo nessa hipótese, o prazo trienal de prescrição começa a fluir em 11/08/2017, considera-se suspenso entre 10/06/2020 a 30/10/2020 mas mesmo assim esgota-se muito antes da próxima manifestação do exequente no sentido de impulsionar de maneira efetiva o andamento processual, o que ocorreu apenas em 2023, como visto.

Desse modo, por qualquer ângulo, consumou-se o prazo de prescrição intercorrente

Não se cogita de vício procedimental, ademais, porque o exequente foi regularmente intimado para manifestar-se acerca do tópico antes da prolação da sentença (fl. 253).

Desse modo, a sentença deve subsistir, por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator